

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA FISCAL Nº 50.02184.3.26
RECORRENTE: MIMO DESENVOLVIMENTO HUMANO E
SAÚDE LTDA
Estrada do Arraial, 2926, loja 08, Casa Amarela,
Recife/PE
Imóvel Sequencial nº 789.572-0
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 023/2026

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL. ISSQN. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO ENTRE OS SUBITENS 4.01 E 4.03. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ADEQUADA DO CASO CONCRETO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CONTEXTO FÁTICO ALEGADO. CONSULTA FORMULADA EM TESE. NÃO CONHECIMENTO.
 - 2- A consulta fiscal, nos termos dos arts. 208 e 209 da Lei Municipal nº 15.563/1991, deve referir-se a uma só matéria, indicar o caso concreto objeto da dúvida e ser formulada com clareza, precisão e concisão, sob pena de arquivamento liminar.
 - 3- A ausência de documentação mínima apta a demonstrar a efetiva forma de organização e prestação dos serviços pela consulente impede a análise concreta do pretendido enquadramento tributário entre os subitens 4.01 e 4.03 da lista de serviços do ISS.
 - 4- Consulta fiscal não conhecida, por veicular consulta em tese, desacompanhada de elementos probatórios indispensáveis à apreciação do caso concreto.

Continuação do Acórdão nº 023/2026

- 5- Arquivamento do feito, sem prejuízo da apresentação de nova consulta, mediante protocolo completo e devidamente instruído.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não conhecer da Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. em, 22 de abril de 2026.

Carlos Gilberto Dias Júnior - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA FISCAL Nº 50.02184.3.26
RECORRENTE: MIMO DESENVOLVIMENTO HUMANO E
SAÚDE LTDA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Fiscal formulada pela empresa **MIMO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SAÚDE LTDA.**, com o objetivo de obter esclarecimento acerca da interpretação sistemática e aplicação da legislação tributária do Município de Recife no que concerne ao enquadramento jurídico-tributário dos serviços prestados pela mesma, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especificamente no que concerne à classificação entre os subitens 4.01 e 4.03 da lista municipal e a definição da alíquota aplicável.

A consulente narra que sua atividade econômica principal consiste em "Atividades de psicologia e psicanálise" possuindo também diversas atividades secundárias vinculadas à saúde multiprofissional, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição. A empresa defende que seus atendimentos não se exaurem em "consultas" isoladas, mas organizam-se como uma prestação continuada de assistência à saúde em estabelecimento próprio, com estrutura de clínica e equipe multidisciplinar.

Em termos objetivos, a Consulente relata que vem tributando parte de suas receitas sob o subitem 4.01 (consultas), com alíquota de 5%. Contudo, sustenta que, pelas características de sua operação, as prestações deveriam ser enquadradas no subitem 4.03 (hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios e congêneres), hipótese em que a alíquota aplicável seria de 4%, conforme os artigos 102 e 115 da Lei nº 15.563/1991.

À vista dessas atribuições, questiona qual seria o enquadramento adequado do serviço contratado entre os subitens constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 para a cobrança do ISS.

Todavia, não há nos autos prova ou sequer notícia de eventual enquadramento da Consulente no subitem 4.03. O que se verifica, em verdade, é a afirmação da própria Consulente de que "... se organiza como prestação continuada de serviços de assistência à saúde, com avaliações, acompanhamentos,

intervenções terapêuticas, integração de especialidades e, quando aplicável, suporte por meio de recursos e procedimentos complementares inerentes ao ambiente clínico, segundo protocolos assistenciais e rotinas compatíveis com o atendimento ambulatorial multiprofissional”, não tendo, contudo, juntado documentação que efetivamente comprove demonstre tais afirmações.

Assim, o presente processo foi distribuído a este julgador.

É o relatório.

C.A.F. Em 10 de abril de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA FISCAL Nº 50.02184.3.26
RECORRENTE: MIMO DESENVOLVIMENTO HUMANO E
SAÚDE LTDA
RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS GILBERTO DIAS
JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, não conheço da presente consulta, bem como de seus efeitos suspensivos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 208 a 210 do Código Tributário do Município do Recife – CTM/Recife.

Explico no mérito.

II – DO MÉRITO

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, verifico que a consulta formulada pela empresa visa dirimir dúvidas acerca de hipóteses genéricas e abstratas, o que configura situação vedada pela legislação municipal do Recife e pela jurisprudência consolidada do CAF, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que passo a expor.

Como é cediço, o art. 208 da Lei Municipal nº 15.563/1991 assegura às pessoas físicas e jurídicas o direito de formular consulta acerca da interpretação e da aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Tal prerrogativa, contudo, não se exerce de forma ampla ou dissociada de um quadro fático determinado. Com efeito, o § 2º do referido dispositivo exige que a consulta verse sobre uma única matéria e indique, objetivamente, o **caso concreto** que enseja a dúvida, admitindo-se a cumulação apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento liminar por inépcia da inicial. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

[...]

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.

No mesmo sentido, o art. 209 do Código Tributário Municipal estabelece que a consulta deve ser formulada com clareza, precisão e concisão, prevendo o seu § 1º o arquivamento liminar daquela que não observe tais requisitos. Por seu turno, o art. 210, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma, dispõe que não se operam os efeitos próprios da consulta quando esta for apresentada em desacordo com as normas que regem a matéria. Confira-se a disciplina de tais normas:

Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

Art. 210. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I – for formulada em desacordo com as normas deste Título;

No caso dos autos, embora a consulente procure apresentar a controvérsia como dúvida concreta sobre o enquadramento de sua atividade entre os subitens 4.01 e 4.03 da lista de serviços, o que se verifica é que a formulação do pedido permaneceu em plano predominantemente abstrato, desacompanhada da instrução documental necessária à aferição da realidade material da atividade desenvolvida.

Com efeito, a pretensão de reenquadramento tributário pressupõe a demonstração objetiva de como se organiza e opera o estabelecimento, sobretudo porque a própria tese da consulente repousa na **alegada** existência de uma clínica multidisciplinar, com atuação integrada de diferentes profissionais e com dinâmica assistencial própria.

Assim, considerando que apenas é possível se analisar nesse instrumento dúvidas vinculadas a casos concretos – e não abstratos, seriam esperados, ao menos, documentos como: contratos ou instrumentos de vinculação com psicólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, fonoaudiólogos e demais profissionais

eventualmente atuantes no local; contratos com operadoras de planos de saúde que eventualmente classificasse o estabelecimento como "clínica" ou "serviço multiprofissional, se existentes; notas fiscais; e outros elementos cabíveis aptos a demonstrar a materialidade concreta da prestação. Nada disso veio aos autos. O que consta, em essência, é apenas o contrato social, a petição de consulta e o documento pessoal da representante.

Assim, a controvérsia foi trazida sem o necessário suporte probatório, de modo a impedir que este Conselho verifique, a luz de **um caso concreto**, se a consulente efetivamente presta serviços sob organização típica de clínica, ambulatório ou congênere, ou se realiza, no todo ou em parte, atendimentos enquadráveis em outros subitens específicos da lista.

Sem a adequada demonstração dos fatos, a consulta deixa de tratar de caso concreto devidamente individualizado e passa a veicular questionamento em tese, voltado à obtenção de orientação genérica sobre a melhor classificação tributária pretendida pela interessada.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes, nos quais se firmou o entendimento de que a consulta fiscal deve ser instruída com descrição precisa e completa do caso concreto, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes, não se prestando à solução de dúvidas genéricas ou abstratas, veja-se:

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA: 1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA. [...] 2- Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 113/2024

EMENTA: RODRIGUES 1- CONSULTA FISCAL- NÃO CABIMENTO PARA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE FATO ALEGADOEMTESE. [...] 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991. 3- Consulta fiscal não conhecida. Assim, a presente consulta não reúne os elementos mínimos exigidos para sua apreciação e conhecimento, razão pela qual deve ser arquivada, sem adentrar no exame do mérito.

A mesma razão assiste à presente controvérsia. Ressalte-se que o não conhecimento ora proposto não importa afirmar, em definitivo, qual seria o correto enquadramento da atividade da consulente entre os subitens por ela invocados. Significa apenas reconhecer que, nos limites da instrução atualmente existente, não há base fática suficiente para que o Conselho aprecie o mérito com segurança jurídica e aderência ao caso concreto.

Por isso, a consulta não atende aos pressupostos dos arts. 208 e 209 do CTM do Recife, devendo ser não conhecida e, por consequência, arquivada, por configurar consulta formulada em tese, desacompanhada de documentação mínima indispensável à apreciação do pedido.

Por fim, ressalte-se que nada obsta, contudo, que a consulente apresente nova consulta fiscal, desde que o faça de forma completa, precisa e devidamente instruída, com a juntada dos documentos aptos a demonstrar concretamente a estrutura operacional do estabelecimento, a natureza dos vínculos com os profissionais atuantes, eventual relação com operadoras de saúde e os demais elementos necessários à exata compreensão do caso.

III – DECISÃO

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta fiscal formulada por MIMO DESENVOLVIMENTO HUMANO E SAÚDE LTDA., por inobservância dos pressupostos previstos nos arts. 208 e 209 da Lei Municipal nº 15.563/1991, determinando-se o arquivamento do feito, por se tratar de consulta formulada em tese e desacompanhada de documentação mínima indispensável à apreciação do caso concreto, sem prejuízo de que a interessada apresente nova consulta fiscal, devidamente instruída com todos os documentos pertinentes.

É o voto.

C.A.F., em, 22 de abril de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR